



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.720130/2006-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.450 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2019
Recorrente AGROPECUARIA MUDANCA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

GLOSA INEXISTENTE DE ÁREAS NÃO TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO INEXISTENTE. ALEGAÇÕES. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO.

Como não houve glosa de área de preservação permanente, não houve também exigência do ITR sobre esta área. Portanto, as alegações sobre área de preservação permanente se torna matéria estranha à lide e não merece conhecimento.

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO ANTES DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. DISPENSA DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. SUMULA CARF Nº 122. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA), para efeito de exclusão da área de reserva legal da base de cálculo do ITR.

VALOR DA TERRA NUA. DADOS DO SIPT. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO COM BASE EM DADOS QUE DESCONSIDEREM A APTIDÃO AGRÍCOLA.

Diante da recusa pela autoridade fiscal do valor informado pelo contribuinte em DITR, cabível que seja realizado o arbitramento do VTN, desde que com observância ao aspecto da aptidão agrícola.

A utilização de dados do Sistema de Preços de Terra (SIPT) em que desconsiderada a aptidão agrícola ocasiona em indevido arbitramento pela autoridade fiscal, cabendo o restabelecimento declarado pelo contribuinte em DITR.

DILIGÊNCIA/PERÍCIA.

A realização de diligência ou perícia pressupõe que a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes, ou, quando produzida por estas,

apresente-se complexa ou exija conhecimentos técnicos específicos para aprofundamento do material que tenha sido colacionado. Não observando tais situações, a autoridade julgadora indeferirá os pedidos de diligência perícia que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

É cabível, por expressa disposição legal, a aplicação da multa de 75% decorrente do lançamento de ofício, relativo ao imposto suplementar, apurado em procedimento de fiscalização, quando formalizada a exigência de crédito tributário pela Administração Tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer em parte do recurso para, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para restabelecer o VTN declarado e a área de reserva legal de 17.499,30 ha, vencido o conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles (relator), que restabeleceu apenas a área de reserva legal. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Martin da Silva Gesto

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles (Relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 04-34.467, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande- MS (DRJ/CGE) que julgou improcedente a impugnação, mantendo a cobrança do crédito tributário.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Contra a interessada acima qualificada foi emitida a Notificação de Lançamento e respectivos demonstrativos de fls. 02 a 05, por meio da qual se exigiu o pagamento do

ITR do Exercício 2005, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 2.433.694,36, relativo ao imóvel rural denominado "Fazenda Mudança", com área de 34.998,6 ha, NIRF 2.341.538-0, localizado no município de Aripuanã/MT.

As alterações no cálculo do imposto estão demonstradas às fl. 04 e 05. O fiscal autuante relata que regularmente intimada a apresentar documentos para comprovar os dados declarados na DITR do exercício 2005, a contribuinte não apresentou o Ato Declaratório Ambiental - ADA do Ibama para o reconhecimento da isenção da área de reserva legal, bem como deixou de comprovar por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), o valor da terra nua declarado, por essa razão os itens citados foram alterados. O VTN declarado foi modificado tendo como base as informações constantes do Sistema de Preços de Terra- SIPT, nos termos dos art. 10 § 1º, inc. I e art 14, inciso V da Lei nº 9.393/1996.

Cientificada do lançamento, a interessada através de seu representante legal apresentou impugnação, às fls. 13/38, na qual alega, em síntese que:

Foi autuada relativamente ao exercício 2005 sob alegação de que não houve comprovação da averbação da área de reserva legal, nas matrículas do imóvel no total de 50% nem apresentação do ADA, embora tenha apresentado Laudo Técnico de Identificação da área de utilização limitada, preservação permanente e Valor da Terra Nua;

Ainda foi alegado que o laudo de avaliação não contemplou o preconizado no item 9.2.3.5 da NBR/ABNT 14.653, porque foram apresentados somente 04 dados coletados, considerados em sua maioria opiniões, caracterizando grau de precisão I, enquanto que o solicitado na intimação expedida foi grau de precisão II, por esse motivo o VTN declarado foi substituído pelo valor constante da tabela do SIPT;

Não foram apresentados planos de manejo florestal sustentado nem autorização para exploração da área declarada como extrativa;

Transcreveu várias ementas de julgados do Conselho de Contribuintes e do STF para justificar a não obrigatoriedade de apresentação do ADA;

A Delegada da Receita Federal não poderia exigir dos contribuintes do ITR o ADA no Estado do Mato Grosso, por força da decisão judicial concessiva em liminar, cuja tutela antecipada se aplica a todos independentemente de filiação a ela;

A área de reserva legal averbada nas matrículas do imóvel corresponde a 50%, mas esse percentual foi modificado pela Medida Provisória 2.166/2001 para 80%, para tanto, transcreveu a ementa do Acórdão CSRF/03-04.241;

A área de preservação permanente existente no imóvel é 3.339,9 hectares, indicada no Laudo de Identificação e Constatação e imagens do satélite;

Não concorda com a afirmativa de que o laudo apresentado à fiscalização não atendeu aos requisitos da NBR/ABNT, pois nele estão presentes todas as exigências prescritas na norma citada, como metodologia, precisão e pesquisa de valores, conforme as peculiaridades inerentes à região.

Os valores da terra nua utilizados pela SRP não são válidos porque não foram levantados os preços para o Estado de Mato Grosso conforme determinam os dispositivos legais e normativos;

Está averbada na matrícula do imóvel o Termo de Responsabilidade de Manutenção da Floresta Manejada correspondente a 3.159,9 hectares;

Por último, requer:

Área de Utilização Limitada (Reserva Legal) no percentual de 80%, correspondente a 25.998,9 hectares, averbada na matrícula do imóvel, indicada no laudo e ADA;

Área de Preservação Permanente no valor de 3.339,9 ha, como indicada no laudo e imagem de satélite;

Área de exploração extrativa de 6.499,8 ou de 3.159,9 ha, como indicada nos documentos constantes dos autos;

Valor da Terra Nua conforme indicado no Laudo apresentado;

Seja reconhecida a ilegalidade dos acréscimos penais e moratórios do lançamento.

Retomou o presente processo a julgamento a esta 1ª Turma, em virtude de decisão proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, segundo Acórdão nº 2201-00.777, proferido pela 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, fls. 137 a 143, sessão de 29 de julho de 2010, assim ementado:

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

Caracterizada a preterição do direito de defesa pela decisão de primeira instância que ignorou a ausência nos autos de elemento de prova essencial para o desfecho da lide, comprovadamente apresentado pelo contribuinte durante a ação fiscal, deve ser declarada a nulidade da decisão para que sanado o vício e proferida nova decisão.

Decisão de primeira instância nula.

No voto que amparou o acórdão citado (fls. 137 a 141), o conselheiro relator informou que a recorrente repisou os mesmos argumentos da impugnação dirigida à DRJ, alegando, em síntese; a) Cerceamento do direito de defesa pela falta de análise da documentação apresentada; b) Insiste que deve ser reconhecida a Área de Reserva Legal independente da averbação no registro de Imóveis e do Ato Declaratório Ambiental (ADA), e para justificar transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes; c) a Área de Preservação Permanente no valor de 3.339,9 ha, com base no laudo e fotos de satélite; e) defende a aceitação do VTN indicado no Laudo Técnico elaborado conforme Norma da ABNT, especialmente, pela insubsistência do SIPT da RPB; f) requer aceitação da área de 6.499,8 ha como Exploração Extrativa, ou conforme valor indicado no laudo no valor de 3.159,9 ha; g) junta matrículas do imóvel com as averbações do Termo de Responsabilidade de Manutenção da Floresta Manejada, expedido após aprovação do Ibama; h) finaliza, requerendo a ilegalidade dos acréscimos legais aplicados no lançamento.

No Acórdão nº 04-13.823, de 14 de março de 2008, anulado pela 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, esta 1ª Turma de Julgamento julgou procedente o lançamento impugnado, com manutenção do crédito tributário (fls. 88 a 99).

Instruíram os autos os documentos de fls. 51 a 80, representados pela Procuração, Contrato Social, Alteração Contratual e Laudo Técnico, entre outros.

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/CGE. A decisão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

Análise de Mérito.

Procede-se à nova análise do mérito da impugnação, cumprindo determinação do órgão julgador de segunda instância nesse sentido, que entendeu ter ocorrido preterição do direito de defesa do contribuinte no julgamento proferido anteriormente pela primeira instância administrativa.

Áreas Isentas. Tributação. Averbação. ADA.

Para a exclusão da tributação sobre as áreas de preservação permanente e reserva legal, é necessária a comprovação efetiva da existência dessas áreas e apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA) ao Ibama, no prazo previsto na legislação tributária. A área de reserva legal deve estar averbada na matrícula do imóvel na data do fato gerador e a área de interesse ecológico deve ser reconhecida por Ato Específico do órgão federal ou estadual competente.

Valor da Terra Nua. VTN.

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Juros de Mora. Multa de Ofício.

É cabível a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), e da multa de ofício por expressa previsão legal.

A exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau, cientificado o sujeito passivo em 02/01/2014 (efls. 198), ensejando a interposição de recurso voluntário em 31/01/2014 (fls. 200 e ss.), repisando em grande parte os termos da impugnação, em apertada síntese:

- existe uma área de preservação permanente, conforme laudos juntados aos autos e licenciamento ambiental da Secretaria Estadual do Meio Ambiente;
- o ADA não seria necessário para comprovação da área de preservação permanente;
- pode ser feita uma vistoria para comprovar a área de preservação permanente;
- a reserva legal, como limitação administrativa à propriedade, independe de averbação no Registro de Imóveis, uma vez que a sua publicidade é conferida pela Lei;
- a norma especial vincula 80% dos imóveis como área de reserva legal, portanto, não há que se falar em incidência de imposto sobre referido perímetro;
- logo, não há que se falar em exigibilidade da averbação do perímetro inerente à reserva legal;
- não bastasse a legislação de regência a referida informação é confirmada pelos laudos e ADA's apresentados;

- os laudos anexados demonstram com propriedade a existência, tanto da reserva legal, como a de preservação permanente, sendo que não compete à Receita Federal não aceitar as informações contidas nos laudos, posto que foram confeccionados nos rigores da Lei;

- foi impetrado mandado de segurança pela Famato, que dispensou a apresentação da ADA para corroboração das áreas de reserva legal e preservação permanente, sendo que a sentença produz seus efeitos no caso em questão;

- registra que há nos autos Laudo Técnico e ADA, tendo este documento apenas sido apresentado ao IBAMA (ADA extemporâneo);

- o VTN arbitrado pelo SIPT não pode ser mantido, uma vez que o mesmo jamais fora alimentado com os dados fornecidos pelos entes públicos apontados pela Lei, especialmente declaração expressa emitida pela Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado de Mato Grosso;

- a decisão de origem, de forma arbitrária, deixou de considerar o laudo de avaliação devidamente apresentado pelo Recorrente, sob o pálido argumento de que as avaliações foram feitas em número inferior ao regulamentar e apenas por um corretor de imóvel;

- isto é dito porque a área ora em debate esta alocada em meio à floresta amazônica nos confins do Estado de Mato Grosso onde certamente há escassez de profissionais habilitados para a missão de avaliar o efetivo valor da terra nua, porém, como é mais do que previsível os valores apresentados por profissional atuante na região é muito mais crível e específico do que o SIPT que no caso sequer fora alimentado por informações estadual.

- desta forma, é não somente de direito, mas principalmente, justo que o VTN aplicável seja o constante do Laudo Técnico emitido por Corretor de Imóveis Habilitado e atuante na região, especialmente neste caso onde os valores constantes do SIPT são totalmente aleatórios e/ou baseados em avaliações de imóveis situados em outras regiões do país;

- caso não seja aceito o Laudo Técnico emitido, solicita diligência fiscal *in locum*, por agente fiscal habilitado e conhecedor da região;

- a multa só pode ser aplicada após o processo administrativo ora em análise.

- colaciona decisões administrativas e judiciais para embasar suas alegações

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

O recurso foi apresentada tempestivamente, atendendo também aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Matéria Estranha ao Lançamento Fiscal

Alega o Recorrente que deve ser considerada a área de preservação permanente, conforme laudos juntados aos autos e licenciamento ambiental da Secretaria Estadual do Meio Ambiente.

Verifica-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido (efls. 04) que não consta informação declarada pela recorrente sobre a existência de áreas de preservação permanente, logo não consta a glosa de nenhuma área de preservação permanente excluída da base tributável do ITR.

Neste aspecto, entendo que a recorrente se defendeu de um procedimento fiscal que não aconteceu, pois não houve lançamento de crédito tributário correspondente à glosa de área de preservação permanente, logo não será objeto de análise por este Julgador, por se tratar de matéria estranha ao lançamento fiscal, que não merece conhecimento.

Do Mérito

É importante destacar que o lançamento em foco foi legal e corretamente efetuado. Preencheu todos os requisitos necessários para sua elaboração, não existindo nenhum vício formal ou material.

Antes, ainda, da análise dos argumentos de mérito é importante lembrar que, com base na Lei nº 9.393/1996, o ITR passou a ser lançado por homologação, cabendo ao contribuinte apurar o imposto, através de declaração, e proceder ao seu recolhimento sem o exame prévio da autoridade fiscal e sem a necessária comprovação, também prévia, dos dados declarados, conforme disposto no artigo 150, da Lei nº 5.172/1966, o Código Tributário Nacional - CTN.

Por outro lado, o fato de haver dispensa da prévia comprovação do declarado, ou seja, de apresentar documentos comprobatórios no ato da entrega das declarações, não exclui do contribuinte a responsabilidade de manter em sua guarda, no prazo legal, os documentos que devem ser apresentados ao fisco quando solicitado ou, dependendo das características da prova, providenciar sua elaboração, como no caso do laudo técnico.

Desta forma, fica clara a existência de legislação que obriga o contribuinte a fazer prova do declarado, fato que corrobora que o ônus da prova cabe ao declarante, estando correto o procedimento fiscal.

O artigo 14, da mencionada Lei 9.393/1996, embasa o lançamento de ofício no caso de informações inexatas ou não comprovadas, constatadas, posteriormente, quando do procedimento fiscal de análise dos dados declarados.

Área de Reserva Legal (ARL)

Alega o Recorrente que apresentou Laudo Técnico que demonstra a ARL declarada por ele. Informa ainda que a não apresentação do ADA no tempo devido não é motivo para exclusão da área de reserva legal e que nos autos do Mandado de Segurança n. 1998.36.00.004092-0 ficou determinada a dispensa do ADA para comprovação da ARL.

Segundo consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação do Lançamento (efls. 03), após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da

área declarada a título de ARL no imóvel rural. Esclarece ainda que o contribuinte comprovou a averbação da reserva legal em cartório de registro de imóveis, à margem da matrícula do imóvel, em data anterior ao fato gerador, para o total de 50% da área total do imóvel, sendo desconsiderado o valor declarado por falta de apresentação do ADA.

No caso da Área de Reserva Legal (ARL - utilização limitada) para efeito de sua caracterização, cabe observar o contido no §4º e no §8º do art. 16 da Lei nº 4.771/65, código florestal, que determina, além da exigência do interesse de proteção ambiental, os seguintes requisitos; a) aprovação prévia do Poder Público quanto a localização da área limitada e ainda b) que essa área definida fosse devidamente averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel.

Além disso, para efeito de desoneração do ITR da área correspondente à reserva legal, de que trata o disposto na alínea 'a', no inciso II, no §1º, do art. 10, da Lei nº 9.393/96, cabe observar que a área de reserva legal deve estar averbada antes de ocorrência do fato do gerador do ITR, conforme determina o disposto no §1º, do art. 12 do Decreto nº 4.382 de 19 de setembro de 2002.

Art.12º. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).

§1º Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador.

De acordo com a Súmula CARF nº 122, o cumprimento dos requisitos formais da referida averbação da reserva legal supre a necessidade de apresentação tempestiva do ADA.

SÚMULA CARF Nº 122.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento do EResp nº 1.027.051/SC abordou a controvérsia quanto à necessidade prévia de averbação da reserva legal no registro de imóveis como condição para a concessão de isenção do Imposto Territorial Rural - ITR, prevista no art. 10, II, "a", da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, tendo pacificado tal obrigação. Transcreve-se, para melhor elucidação, o teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ITR. ISENÇÃO. ART. 10, § 1º, II, a, DA LEI 9.393/96. AVERBAÇÃO DA ÁREA DA RESERVA LEGAL NO REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE. ART. 16, § 8º, DA LEI 4.771/65.

1. Discute-se nestes embargos de divergência se a isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) concernente à Reserva Legal, prevista no art. 10, § 1º, II, a, da Lei 9.393/96, está, ou não, condicionada à prévia averbação de tal espaço no registro do imóvel. O acórdão embargado, da Segunda Turma e relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu pela imprescindibilidade da averbação.

2. Nos termos da Lei de Registros Públicos, é obrigatória a averbação "da reserva legal" (Lei 6.015/73, art. 167, inciso II, nº 22).

3. A isenção do ITR, na hipótese, apresenta inequívoca e louvável finalidade de estímulo à proteção do meio ambiente, tanto no sentido de premiar os proprietários que contam com Reserva Legal devidamente identificada e conservada, como de incentivar a regularização por parte daqueles que estão em situação irregular.

4. Diversamente do que ocorre com as Áreas de Preservação Permanente, cuja localização se dá mediante referências topográficas e a olho nu (margens de rios, terrenos com inclinação acima de quarenta e cinco graus ou com altitude superior a 1.800 metros), a fixação do perímetro da Reserva Legal carece de prévia delimitação pelo proprietário, pois, em tese, pode ser situada em qualquer ponto do imóvel. O ato de especificação faz-se tanto à margem da inscrição da matrícula do imóvel, como administrativamente, nos termos da sistemática instituída pelo novo Código Florestal (Lei 12.651/2012, art. 18).

5. Inexistindo o registro, que tem por escopo a identificação do perímetro da Reserva Legal, não se pode cogitar de regularidade da área protegida e, por conseguinte, de direito à isenção tributária correspondente. Precedentes: REsp 1027051/SC, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.5.2011; REsp 1125632/PR, Rei. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31.8.2009; AgRg no REsp 1.310.871/PR, Rei. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/09/2012.

6. Embargos de divergência não providos.

Conclui-se então pela necessidade do registro da ARL na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador do ITR para concessão de isenção pleiteada, logo a apresentação de Laudo Técnico pelo contribuinte não é suficiente para restabelecer a glosa efetuada.

No mesmo sentido, a mera previsão legal de que 80% da área do imóvel deve ser de área de reserva legal, em imóvel situado na Amazônia legal, em abstrato, de acordo com a Lei 12.651/2012, não exime a obrigação de estar comprovada ARL na matrícula do imóvel.

No caso em questão, consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (efls. 03) que:

(...) Área de utilização limitada: O contribuinte apresentou a comprovação averbação da reserva legal em cartório de registro de imóveis, à margem da matrícula do imóvel, conforme art. 10, § 1º, inciso II, letra a da Lei 9393/96, e art. 16, §2º da Lei 4771/65 (redação dada pelo art. 1º da Lei 7803/89), em data anterior à do fato gerador do ITR, conforme art. 12 §1º do Decreto 4.382/02, para o total de 50% da área total do imóvel, sendo desconsiderado o valor declarado. (...)

Com isso, deve-se restabelecer a ARL de 17.499,30 ha, o que representa 50% da área total do imóvel (efls. 04).

Do Valor da Terra Nua

Relativamente ao VTN, quando da análise das DITR o fiscal verificar que o valor atribuído ao imóvel está aquém dos valores médios informados nas declarações da região, bem como dos valores constantes da tabela SIPT, o procedimento deve ser de intimação do declarante para comprovar a origem dos valores declarados e a forma de cálculo utilizada, entre outros. Para tal, o documento eficaz que possibilita essa comprovação é o laudo técnico, elaborado em atenção às normas constantes da ABNT, órgão orientador e controlador dos trabalhos de

profissionais da área, acompanhado dos documentos que comprovam a caracterização do imóvel, as fontes idôneas de pesquisa, a similitude da propriedade em relação às amostras levantadas, entre outros.

Assim, para verificar a correção da declaração do VTN, o contribuinte foi intimado a apresentar os documentos comprobatórios do Valor da Terra Nua (VTN), qual seja:

- Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da SRF.

A fiscalização constatou que:

Valoração da Terra Nua: Laudo de Avaliação de Imóvel Rural, apresentado pelo contribuinte, não contempla o preconizado no item 9.2.3.5 da NBR/ABNT N° 14653-3 que estabelece no mínimo 5 dados de mercado efetivamente utilizados. O total de amostras utilizadas foram 3 que caracterizam o grau I de acordo com o disposto no item 9.2.3.1 da indigitada norma. Assim o Valor da Terra Nua por Hectare Declarado foi substituído pelo Valor da Terra Nua por Hectare constante no SIPT (Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal), conforme art. 14 da Lei 9393/96.

Em sua impugnação/recurso, caberia ao contribuinte demonstrar por meio do Laudo de Avaliação, nos padrões estabelecidos pela NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com grau de fundamentação e precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado, o valor equívocado do VTN com base no SIPT efetuado pela fiscalização, o que não ocorreu no presente caso, vejamos.

Neste ponto, valho-me das considerações e conclusão promovidas pela decisão guerreada, adotando-as como razão de decidir, no essencial:

(...)

O procedimento de apuração do imposto feito pelo contribuinte fica sujeito à verificação por parte da autoridade fiscal, estando o lançamento de ofício do ITR previsto no art 14, da Lei nº 9.393/1996, que também é a base legal para a instituição de um sistema de preços de terra por parte da Receita Federal, conforme segue:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

(...)

Para se apurar o Valor da Terra Nua, os meios previstos não são exaustivos, porque o que se busca é encontrar o VTN tributável para o imóvel. O fato de o parágrafo acima informar que serão considerados "levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios" não quer dizer que esta é a única maneira de se levantar VTN para fins de alimentar o sistema de preços de terra da Receita Federal. Mesmo porque como podemos observar esse dispositivo se reporta aos critérios estabelecidos pelo inciso II, do § 1º do artigo 12 da Lei n.º 8.629, de 1993, que trata da apuração do VTN para fins de indenização em caso de desapropriação, cuja redação era a seguinte:

"Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;

b) capacidade potencial da terra;

c) dimensão do imóvel.

§ 2º Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado."

O VTN por município indicado no SIPT não corresponde ao VTN mínimo previsto na Lei n.º 8.847, de 1994, que tratava de lançamento por declaração. A exigência do ITR a partir do Exercício 1997 rege-se pela Lei n.º 9.393/1996 e não pela Lei n.º 8.847/1994. Com a entrada em vigor da Lei n.º 9.393/1996, a fixação do VTN mínimo deixou de ser feita pela Receita Federal. Portanto, não se aplicam aos lançamentos de ITR posteriores ao Exercício 1997 nenhum dispositivo normativo ou mesmo jurisprudência administrativa que se refira à Lei nº 8.847/1994 e trate de fixação de VTN mínimo, como é o caso de acórdãos do Conselho Contribuinte citados na impugnação.

A elaboração de um sistema de preços de terras, como previsto no art. 14 da Lei n.º 9.393/1996 visa fornecer elementos para que a Receita Federal exerça sua atribuição legal de fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias e pagamento de tributo por parte do contribuinte. Observe-se que conforme intimação de fls. 06 e 07, a interessada foi intimada a apresentar, entre outros documentos, laudo técnico elaborado de acordo com normas da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, porém o laudo que foi apresentado foi rejeitado por não contemplar o preconizado no item 9.2.3.5 da indigitada norma.

O VTN por hectare utilizado para o cálculo do imposto foi extraído do SIPT, conforme consulta de fl. 87, e refere-se ao VTN médio apurado com base nas declarações processadas no exercício em questão para o município de localização do imóvel no ano de 2005. Cabendo ressaltar, ainda, que essa determinação não implica que a SRF não possa utilizar outros levantamentos de que dispuser.

O VTN considerado no lançamento pode ser revisto pela autoridade administrativa com base em laudo técnico elaborado por Engenheiro Civil, Florestal ou Agrônomo, acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, e que demonstre o atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados, na data do fato gerador.

Para enquadrar um laudo com fundamentação e grau de precisão II, como requerido pela autoridade fiscal, a NBR 14.653-3 da ABNT exige levantamento de elementos amostrais, com comprovação da situação de cada imóvel tomado como paradigma, tratamento estatístico, apresentação de fórmulas e dos parâmetros utilizados pelo profissional e outros itens necessários para considerar o trabalho com rigor científico que se exige de trabalhos dessa natureza. O item 9.2.3.5, alínea "b", da NBR 14653-3, prevê que, para enquadramento nos graus de fundamentação II e III, é obrigatório que o Laudo contenha, *"no mínimo, cinco dados de mercado efetivamente utilizados"*. Os dados de mercado coletados devem, ainda, se referir a imóveis localizados no município do imóvel avaliando, contemporâneos à data do fato gerador do ITR.

O Laudo Técnico apresentado pela contribuinte, apesar de ter sido elaborado por engenheiro agrônomo e fornecer diversas informações sobre o imóvel, não está acompanhado da ART, e não estar em conformidade com as normas expedidas pela ABNT, posto que não considerou dados de mercados efetivamente utilizados, sendo obrigatório para o enquadrar o laudo no grau de fundamentação e precisão II; apresentação de fórmulas e parâmetros utilizados; no mínimo cinco dados de mercado efetivamente utilizados; no mínimo cinco dados de mercado efetivamente utilizados; a apresentação de informações relativas a todos os dados amostrais e variáveis utilizados na modelagem.

Portanto, entendo que o laudo técnico apresentado não é suficiente para afastar a tributação com base no VTN apurado pela fiscalização a partir de valor constante no SIPT, com amparo no art. 14 da Lei n.º 9.393/1996.

O crédito tributário exigido foi apurado conforme previsão legal, sendo o Imposto Territorial Rural calculado pela aplicação da alíquota de cálculo prevista no Anexo da Lei n.º 9.393/1996 sobre o VTN tributável, conforme o art. 11 dessa Lei. O imposto devido declarado pela contribuinte foi devidamente compensado, sendo mantida a exigência da diferença apurada, com os devidos acréscimos legais cabíveis no procedimento de ofício.

(...)

Constata-se então que o Laudo Técnico (efls. 154 e ss) apresentado pelo contribuinte não atendeu os requisitos estabelecidos pela NBR 14.653-3 da ABNT, logo deve ser mantido o arbitramento do VTN pelo SIPT (VTN médio por aptidão agrícola -efls. 87), por expressa previsão legal.

Esclareço ainda que as supostas dificuldades alegadas pelo Recorrente em elaborar um Laudo Avaliação, em meio à floresta amazônica nos confins do Estado de Mato Grosso, nos padrões estabelecidos pela NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, não são suficientes para deslegitimar o arbitramento pelo SIPT da RFB.

Com isso, concluo por manter VTN com base no SIPT efetuado pela fiscalização.

Do Pedido de Diligência

O Recorrente solicita uma diligência fiscal *in locum*, caso não seja aceito o Laudo Técnico emitido por ele.

A diligencia requerida deve ser indeferida, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, por se tratar de medida absolutamente prescindível já que consta dos autos todos os elementos necessários ao julgamento do feito. Portanto, indefiro o requerimento de diligência.

Da Aplicação da Multa

A defesa, em síntese, entende que a multa de 75% é indevida, podendo ela ser aplicada somente após o processo administrativo ora em análise.

Pois bem. No que se refere a multa aplicada, tratando-se de lançamento de ofício, isto é, de exigência de crédito tributário constituído pela autoridade fiscal em trabalho de fiscalização, por não conformação da atividade do contribuinte à *mens legis*, deve-se aplicar as hipóteses do art. 44, da Lei n.º 9.430, restando certa a fixação da multa em 75%, inciso I.

Trata-se de aplicação da lei, sendo defeso a autoridade fiscal deixar de observar a legislação que lhe impõe dever deontológico de conduta obrigatória. Por conseguinte, não assiste razão ao recorrente em questionar aplicação da multa de ofício de 75%.

Ressalte-se que a multa de ofício aplicada só será mantida em relação ao crédito tributário mantido ao final do presente Processo Administrativo-Fiscal.

Conclusão

Ante o exposto, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, dou-lhe provimento parcial para restabelecer a Área de Reserva Legal de 17.499,30 ha.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles

Voto Vencedor

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Redator Designado.

Peço vênia ao ilustre Conselheiro Relator para divergir de parte de seu voto, pelas razões que passo a expor.

O Valor da Terra Nua – VTN é o preço de mercado da terra nua apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a DITR. No que se refere ao Valor da Terra Nua, o art. 14 da Lei nº 9.393/96 assim dispõe:

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. (...)”

Em atendimento ao dispositivo legal supracitado, e com o objetivo de fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR, foi editada a Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002, que aprovou o Sistema de Preços de Terra (SIPT), onde foi estabelecido que a alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR, será efetuada pela Cofis e pelas Superintendências Regionais da Receita Federal;

Contudo, da análise dos autos, consoante informações do SIPT utilizado para arbitramento do VTN, não foi considerado, no caso, o aspecto da aptidão agrícola, razão pela qual o arbitramento do valor do VTN não se mantém. Ocorre que com as alterações da Medida Provisória nº 2.18.356, de 2001, a redação do art. 12, da Lei nº 8.629, de 1993, passou a ser a seguinte:

Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel

II - aptidão agrícola;

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e ancianidade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

(grifou-se)

Assim, ressaltando que com a publicação da Lei nº 9.393, de 1996, em seu art. 14 dispõe que as informações sobre preços de terras observarão os critérios estabelecidos no artigo 12, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos municípios.

Portanto, diante da recusa pela autoridade fiscal do valor informado pelo contribuinte em DITR, cabível que seja realizado o arbitramento do VTN, desde que com observância ao aspecto da aptidão agrícola.

A utilização de dados do Sistema de Preços de Terra (SIPT) em que desconsidera aptidão agrícola ocasiona em indevido arbitramento pela autoridade fiscal, cabendo o restabelecimento declarado pelo contribuinte em DITR.

Por tais razões, deve ser restabelecido o VTN declarado pelo contribuinte em sua DITR glosado pela autoridade fiscal.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o VTN declarado pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto – Redator Designado